



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.903/2002

**INSTITUI A CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE
SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sousa a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) kW/h e os da classe rural isenção total.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços retro citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa em até 180 (cento e oitenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a nota fiscal/fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a SAELPA, concessionária de energia elétrica, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba,
em 26 de dezembro de 2002


SALOMÃO BENEVIDES GADELHA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA ANEXA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWh)	ALÍQUOTA DA TARIFA CIP
RESIDENCIAL	Até 50	0%
RESIDENCIAL	50,1 a 100	3,5%
RESIDENCIAL	100,1 a 200	4,0%
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,5%
COMERCIAL	Até 50	4,5%
COMERCIAL	Acima de 50	7,5%
INDUSTRIAL	Todos	7,5%
RURAL	Todos	0%
SERVIÇO PÚBLICO	Todos	9,0%
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Todos	0%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	Todos	9,0%
PODER PÚBLICO FEDERAL	Todos	9,0%
GRUPO A-H (ALTA TENSÃO E HORO- SAZONAL)	Todos	15%
CONSUMO PRÓPRIO (CONCESSIONÁRIA)	Todos	9,0%